



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Araputanga	5
Prefeitura Municipal de Campinápolis	6
Prefeitura Municipal de Campo Verde	7
Prefeitura Municipal de Glória d'Oeste	8
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	9
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu	10

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2022

Presidente de Honra: Deputado Ondanir Bortolini (Nininho)

Presidente: Neurilan Fraga

Primeiro Vice-Presidente: Arnóbio Vieira De Andrade – Marcelândia

Quinto Vice-Presidente: Fabio Martins Junqueira – Tangará Da Serra

Primeiro Secretário: : Francis Maris - Cáceres

Tesoureiro Geral: Marcos De Sá Fernandes Da Silva - Santa Cruz Do Xingu

Primeiro Tesoureiro: Adalto Jose Zago – Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COVID-19: PORTARIA Nº 032/2021**

Estabelece o atendimento ao público por agendamento, suspensão do ponto eletrônico, regulamenta as audiências públicas da Câmara Municipal de Cáceres, como medida preventiva à propagação do COVID-19 provocado pelo novo coronavírus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alíneas “a” e “m”, c/c artigo 23 e artigo 24, inciso I, alíneas “a” e “b” 1;

Considerando suas atribuições legais previstas no artigo 23 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

Considerando a publicação do Decreto Municipal nº 439, de 13 de agosto de 2020 que decreta medida temporária de isolamento social restritivo (toque de recolher) e outras medidas visando à contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.

Considerando o grande aumento dos casos de COVID19, no Estado e em nosso Município e a indefinição quanto ao período da vacinação da população.

Considerando a necessidade de facilitar o isolamento com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19.

Considerando a deliberação fundamentada constante na Ata de Reunião da Mesa Diretora nº 001/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender pelo período de 04/01/2021 a 05/02/2021, o uso do ponto eletrônico, alterando ainda a forma do atendimento ao público em geral promovido pela Câmara Municipal de Cáceres.

Parágrafo único. As chefias imediatas dos servidores da Câmara Municipal de Cáceres deverão encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos relação de cumprimento da jornada de trabalho de seus subordinados, e, caso haja alguma falta, está também deverá ser informada para fins de desconto.

Art. 2º A Câmara Municipal estará aberta para o atendimento ao público que será feito por agendamento, com a finalidade de evitar aglomerações que possam facilitar a propagação do COVID-19, sendo que a entrada e permanência nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Cáceres será precedida do uso do álcool, e a medição de temperatura.

§ 1º As sessões ordinárias, extraordinárias, e as audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Cáceres, terão o limite máximo 15 (quinze) pessoas, para assisti-las, obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, devendo o controle ser feito na entrada do Prédio da Câmara Municipal de Cáceres, podendo haver a entrada de mais pessoas, por determinação do Presidente da Mesa Diretora, obedecendo o limite máximo determinado pelos Decretos Municipal e Estadual;

§ 2º As Audiências Públicas poderão ser realizadas na forma eletrônica “videoconferência”, como instrumento de transparência dos atos praticados pela Câmara Municipal de Cáceres, para discussão das proposições, além de outros atos e projetos inerentes às atividades institucionais da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 3º A ferramenta eletrônica utilizada para realização das audiências públicas deve oferecer amplo acesso público, como forma de incentivo à parti-

cipação popular, ficando também garantido o direito de manifestação através dos seguintes meios eletrônicos:

I - Via Ouvidoria-LAI (Lei de Acesso à Informação), pelo link de acesso disponível no site da Câmara Municipal de Cáceres.

II - Via participação on-line durante a audiência pública eletrônica.

§ 2º As manifestações de que trata o inciso I do parágrafo terceiro desse artigo, devem ser registradas até o 2º dia imediatamente anterior à realização da audiência pública, para que seja possível, em tempo hábil, a análise e/ou inclusão das manifestações na pauta de discussão.

§ 3º A audiência pública, serão realizada no plenário da Câmara Municipal de Cáceres ou em outro local por decisão da Mesa Diretora.

§ 4º A Ata de realização da Audiência Pública, será elaborada e juntada à confirmação das participações dos usuários, na forma eletrônica escolhida pelos mesmos.

Art. 3º Fica assegurada a ampla divulgação do Convite da Audiência Pública eletrônica, nas mídias em geral e nos meios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal de Cáceres, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput desse artigo, irá estabelecer no mínimo:

I - Data e horário da realização;

II - Objetivo;

III - Meios de coletas de dados e manifestações;

IV - Endereço eletrônico;

V - Outras informações relevantes.

Art. 4º Sem prejuízo de outras medidas legais passíveis de serem adotadas, em atenção aos esforços de contenção à propagação da infecção pela COVID-19, as audiências públicas serão divulgadas e ficarão disponíveis para acesso, em endereço eletrônico a ser disponibilizado no site da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 5º Fica(m) suspenso(as):

I – As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pela Câmara Municipal de Cáceres que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – A participação de servidores em eventos, salvo com autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 6º O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o servidor deverá procurar a unidade de pronto atendimento de Saúde para seguir o protocolo recomendado pela unidade.

§ 2º Em caso de isolamento o mesmo deverá encaminhar o atestado médico a Chefia Imediata, e, só retornará ao serviço após o retorno Médico que constatará a aptidão para retorno, seja por realização de novo teste ou apresentação de declaração.

Art. 7º Durante o período de 04/01/2021 à 05/02/2021, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 1º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo deverá ser avaliada e regulamentada conforme a necessidade de cada Gabinete e Secretária, determinados por seus Vereadores e Diretores respectivamente.

§ 2º Os servidores que estiverem realizando teletrabalho ou revezamento de jornada ficarão de sobreaviso com meios de contatos telefônicos, inclu-

sive pelo aplicativo Whatsapp, para serem requisitados por suas chefias ou pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo considerado falta funcional o não atendimento.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Cáceres que se enquadrarem no grupo de risco, definido pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, dentre eles os idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular, gestantes, etc, ficarão em regime de teletrabalho, devendo cumprir rigorosamente as determinações contidas no parágrafo anterior, no que couber.

§ 4º Também será considerado falta funcional qualquer ato de desídia cometido por Servidores durante o período de quarentena que acarrete prejuízos ao bom andamento dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal.

Art. 8º O gestor dos contratos da Câmara Municipal de Cáceres, relacionado a prestação de serviço deverá notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes desta Portaria; e

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art. 9º Neste período poderão ser realizadas excepcionalmente sessões e audiências extraordinárias, que serão convocadas na forma regimental.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 08 de janeiro de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES COVID-19: ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2021

"ad referendum" da maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres".

(Art. 2º, § 2º, c/c Art. 21, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c Art. 24, inciso IV, alínea "b", in fine, todos do Regimento Interno)

Delibera, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, os procedimentos para a realização de sessões ordinárias e extraordinárias por videoconferência ou outro meio análogo, onde todos os vereadores possam votar as proposições de uma forma geral, que demandam a análise por parte do Plenário da Câmara Municipal de Cáceres, no período em que vigorar a suspensão das atividades legislativas na sede da Câmara Municipal de Cáceres, por conta do coronavírus-COVID19.

Aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2021, às 09:00h, os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, deliberaram o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres que prevê:

"Art. 2º As sessões serão realizadas na sede da Câmara Municipal nos dias e horários previstos neste Regimento Interno.

[...]

§ 2º Nos casos de guerra, de comoção, de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na mencionada sede, os vereadores poderão reunir-se em qualquer outro local por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos seus membros.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 21, inciso I, alíneas "a" e "b" e 24, inciso IV, alínea "b", in fine, que preveem:

"Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

IV – quanto às reuniões da Mesa Diretora:

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, e assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos;"

CONSIDERANDO que o Ato da Mesa Diretora tem a função de regulamentar matéria de sua competência.

CONSIDERANDO a necessidade de votação de várias proposições que precisam ser deliberadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Cáceres;

CONSIDERANDO o período de suspensão das atividades na sede da Câmara Municipal de Cáceres, por conta do Coronavírus - COVID19;

RESOLVE:

Art. 1º. É admitida a participação virtual dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres nas sessões do Plenário e nas reuniões das comissões, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis como exemplo por meio do whatsapp.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos no Regimento Interno aos Vereadores que optarem pela participação virtual de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O registro de presença dos Vereadores nas sessões Ordinárias, Extraordinárias e nas Comissões para fim de obtenção do *quorum* para início das reuniões, e para deliberação, de que tratam, respectivamente, os arts. 61 e 137, § 3º, ambos do Regimento Interno, levará em consideração a participação virtual prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro de presença dos Vereadores em Plenário para fim de obtenção do *quorum* para início das sessões e para deliberação das proposições, levará em consideração a participação virtual prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º Identificados problemas tecnológicos ou operacionais que afetem de qualquer forma a participação virtual prevista no *caput*, o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres e os Presidentes das Comissões, no exercício de suas competências previstas, respectivamente, no art. 24, e 62 do Regimento Interno, adotarão as providências necessárias para o restabelecimento da normalidade.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de Cáceres apresentará aos membros, a implantação das soluções tecnológicas que viabilizem a participação virtual dos Vereadores nos trabalhos da Câmara Municipal de Cáceres antes do início das votações virtuais.

Parágrafo único. A participação virtual dos Vereadores nos trabalhos da Câmara Municipal de Cáceres terá início após a conclusão da implantação das soluções tecnológicas descritas no *caput*.

Art. 3º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 08 de janeiro de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente

Oziol Bezerra de Paula

Vice-Presidente

Celso Silva

1º Secretário

Maria José Silva

2ª Secretária

Flávio Antonio Lara Silva

Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GABINETE - DEPTO JURIDICO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2021

ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 522/2020 e seguintes que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Estadual de Saúde classificou o Município de Araputanga/MT como "Baixo Risco";

CONSIDERANDO, porém, o aumento da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações do Comitê de Monitoramento do COVID-19:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas através do presente Decreto Municipal as medidas restritivas temporárias para o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Araputanga/MT, com vigência enquanto se mantiver classificado como "Baixo Risco" nas Notas Informativas da Secretaria de Estado de Saúde.

§1º - Permanece declarada a situação de Emergência originalmente declarada pelo Decreto Municipal nº 19/2020 de 23 de março de 2020, perdurando até disposição em contrário.

§2º - Aplicam-se no Município de Araputanga/MT as disposições dos Decretos Estaduais, desde que não estejam em discordância ao constante deste Decreto.

Art. 2º - Com relação à Administração Pública, permanecem vigentes as disposições do art. 2º do Decreto Municipal nº 77/2020, com exceção do inciso III do §1º, ora revogado.

Art. 3º - Conforme disposição do Decreto Estadual nº 522/2020 e posteriores alterações, considerando a classificação atual do Município como "risco baixo", deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde:

a) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

k) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) Exercício das atividades de cunho religioso condicionado à adoção, pelos responsáveis, das seguintes medidas:

1. Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
2. Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
3. Controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
4. Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
5. Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
6. Suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.
7. Exclusivamente durante a condução de atividade religiosa, o uso de máscara será facultativo ao pregador/padre/palestrante, desde que não haja o compartilhamento de microfones ou objetos, bem como seja mantido o distanciamento mínimo de 3 (três) metros de quaisquer pessoas.

Parágrafo Único - Os parques públicos municipais e estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

Art. 4º - Obedecidas as disposições anteriores, os estabelecimentos comerciais ficam autorizados a funcionar normalmente, conforme as condições expostas em seus Alvarás de Funcionamento e Sanitários, cabendo ainda:

I - Disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso álcool em gel ou outro produto indicado pela Orga-

nização Mundial de Saúde - OMS, para utilização de funcionários e clientes;

II - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool na concentração de 70% ou outro produto indicado pela OMS;

III - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

IV - Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

V - Obrigatoriedade de UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS para os funcionários e clientes no interior e exterior dos estabelecimentos, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização;

§1º - Os estabelecimentos comerciais que possuam 05 (cinco) ou mais funcionários trabalhando ao mesmo tempo **ficam obrigados** a disponibilizar funcionário na recepção do estabelecimento para realizar a correta assepsia de mãos, controle de acesso e manutenção do distanciamento dos clientes/consumidores.

§2º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como itens básicos de primeira necessidade, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

§3º - Competirá ao PROCON Municipal, realizar as medidas de fiscalização e notificação necessárias, para fins de observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Fica **expressamente proibido**:

I - A entrada e a comercialização de produtos ofertados por vendedores ambulantes e quaisquer vendedores de mercadorias advindos de outros municípios, estados e países.

II - O velório e/ou sepultamento de corpos oriundos de outros municípios cujo óbito tenha tido como causa suspeita ou confirmada COVID-19.

III - Apresentação artística, tais como música ao vivo, shows e performances em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados;

IV - Atividades de lazer ou eventos que causem aglomerações;

V - A concentração/aglomeração e a permanência de pessoas em espaços públicos e privados de uso coletivo, como o "Lago Azul", praças e pistas de caminhada, em todo o território do Município de Araputanga/MT.

§1º - Excetua-se da proibição contida no inciso IV deste artigo:

a) Eventos sociais com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

b) Eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

c) Eventos religiosos, como células, ou em residências, respeitado o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre pessoas, a utilização de máscaras, a disponibilização de materiais de higienização (álcool na concentração de 70% e/ou água e sabão), limpeza e desinfecção do local antes da realização do evento, ficando ainda proibido o fornecimento de alimentação;

§2º - Os eventos, estabelecimentos e dispositivos mencionados no §1º, poderão funcionar devendo observar os protocolos de saúde e as normas sanitárias, desde que com a apresentação de Plano de Ação a ser aprovado pela Vigilância Sanitária, dispensando este nos casos de que trata a alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 6º - Fica recomendado que sejam evitadas a realização de festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar.

Art. 7º - Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, os estabelecimentos comerciais e/ou pessoas físicas ou jurídicas serão assim penalizados:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Multa, correspondente a 03 (três) UPF's (Unidades Padrão Fiscais do Município), ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

§1º – Em caso de reincidências com aplicação de multas, estas serão cominadas em dobro e conjuntamente o estabelecimento será fechado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - A reabertura do estabelecimento comercial ou da retomada das atividades será automática, depois de transcorrido o prazo integral de interdição;

§3º - A reabertura e/ou o funcionamento do estabelecimento comercial ou das atividades antes de cumprido o prazo de interdição temporária, acarretará na suspensão do Alvará Sanitário e de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados a partir da data da constatação do descumprimento, além da aplicação de multa conforme art. 225 da Lei Complementar nº 1.377/2019, variando entre 6 e 16,5 UPF's por descumprimento.

§4º - As autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa por parte daqueles que descumprirem este Decreto, conforme previsto no artigo 10, inciso VII da Lei Federal nº 6.437/1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, ficando sujeitas ainda as penas por violação aos artigos do Código Penal brasileiro.

Art. 8º - Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Município, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

Art. 9º - As medidas sanitárias e de assepsia determinadas pelas entidades responsáveis, dentre elas a Vigilância em Saúde Municipal, independentemente de constar nos Decretos Municipais e Estaduais, deverão ser seguidas pelos estabelecimentos comerciais e pelos municípios, de modo que o descumprimento destas ensejarão a imediata aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10 - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de 08 (oito) de janeiro do corrente ano, revogando quaisquer disposições em contrário, ainda que não expressamente citadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO Nº 3.536 DE 08 DE JANEIRO DE 2021

DECRETO Nº 3.536 DE 08 DE JANEIRO DE 2021

"Dispõe sobre medidas referentes ao enfrentamento do COVID-19, proíbe realização de eventos com vigência de 11.01.2021 a 30.01.2021."

JOSÉ BUENO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o aumento na quantidade de casos ativos de contaminação pelo COVID-19 em nosso Município;

DECRETA

Art. 1º. Todos os estabelecimentos situados no município deverão obedecer às normas, protocolos de saúde e vigilância sanitárias de prevenção e combate ao COVID-19, tais como:

I- Observância do distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas dentro do estabelecimento, com exceção de pessoas do mesmo convívio familiar;

II- Permissão de adentrar ao estabelecimento apenas àquelas pessoas que estejam utilizando máscaras faciais;

III- Disponibilização de materiais de higienização: álcool na concentração de 70% e/ou água e sabão para limpeza e higienização das mãos;

IV- Realização de assepsia dos utensílios e produtos ofertados no estabelecimento, inclusive carinhos e cestas de compra;

V- Realização de desinfecção do estabelecimento, principalmente antes da abertura do mesmo;

VI- Permissão de ocupação máxima do estabelecimento de até 70% (setenta por cento) da capacidade do local;

§1º. As atividades de alimentação, tais como lanchonetes, bares, restaurantes, conveniências e relacionados, funcionarão com o cumprimento das medidas preventivas de combate ao COVID-19, conforme descritos no caput e seus incisos, devendo ainda respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, afastamento de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre cada cadeira; e, em sendo pessoas do mesmo convívio familiar, não necessitarão da realização do referido distanciamento;

I- Recomenda-se aos estabelecimentos com atividades descritas no parágrafo acima, que disponibilizem aos clientes – luvas plásticas para as mãos para utilização em atos de self-service, bem como aos atendentes/garçons do local, quando em atos de atendimentos aos clientes;

II- Recomenda-se aos estabelecimentos de atividades inerentes à alimentação, a disponibilização de talheres dentro de embalagens de sacos plásticos compatíveis;

§2º. As academias e congêneres poderão realizar suas atividades com a autorização de permanência em seu interior de até 20 (vinte) clientes no estabelecimento, com a observância às normas de prevenção e combate ao COVID-19, destacadas no caput e seus incisos, permanecendo ainda proibidas as vedações à realização de aulas presenciais;

§ 3º. Fica autorizado o uso de piscinas em clubes de lazer, sociais, esportivos e similares, desde que respeitados a capacidade máxima de até 50% (cinquenta por cento) do local, bem como as medidas de prevenção e combate ao COVID-19, destacadas no caput e seus incisos;

§4º. Ficam priorizados os serviços e atividades em regime de “delivery”;

§ 5º. Fica permitida a realização das seguintes atividades: reuniões de cunho religiosos, reuniões políticas, realização de feiras livres, atividades esportivas e recreativas em clubes de lazer, sociais e similares.

I. Fica proibida a realização de quaisquer eventos que promovam aglomerações de pessoas;

§ 7º. As pessoas do mesmo convívio familiar não necessitarão do distanciamento descrito neste artigo.

§ 8º. Ficam autorizadas a livre fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, respeitadas as regras relativas à prevenção e combate ao COVID-19, destacadas no caput e incisos deste Decreto.

§ 9º. Recomenda-se a disponibilização de Porteiro à entrada dos estabelecimentos para realização da devida observância das regras de prevenção de combate ao COVID-19 descritas neste Decreto.

Art. 2º. Fica autorizada a prática esportiva, com o cumprimento rigoroso das regras de higiene para prevenção da COVID-19, bem como promovendo o revezamento entre os praticantes, e os observadores/público, a fim de que não promovam aglomerações.

I- Para a prática esportiva de Voleibol e Futebol Society devem ser observados o limite máximo de 15 (quinze) atletas no local, com o respeito ao escalonamento de horários reservados;

II- Para a prática esportiva de Futebol de Campo, deve ser observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) atletas no local, com o respeito ao escalonamento de horários reservados;

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Esportes ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas inerentes às práticas esportivas, podendo este aplicar sanção àqueles que descumprirem as medidas restritivas ora descritas, impedindo-os de participarem de novos jogos ou práticas esportivas no local.

Art. 3º. O descumprimento, comprovado, das medidas constantes neste Decreto incidirá na aplicação das seguintes penalidades:

I. - Fechamento do estabelecimento por 48 h (quarenta e oito horas), em caso de violação primária de quaisquer dos dispositivos descritos neste Decreto;

II. - Fechamento do estabelecimento por 10 (dez) dias, em caso de violação reincidente de quaisquer dos dispositivos descritos neste Decreto;

III. - Fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência das violações de quaisquer dispositivos do presente Decreto por mais de duas (02) vezes;

Parágrafo único. As suspensões dos alvarás de licença de funcionamento/fechamento dos estabelecimentos, descritas nos incisos acima não prejudicam as aplicações de outras penalidades criminais, seja decorrente da infração às medidas adotadas para impedir a propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal) ou ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)

Art. 4º. Fica proibida a venda de quaisquer objetos ou alimentos por meio de ambulantes provenientes de outros municípios, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Os ambulantes que insistirem nas vendas serão autuados e terão as mercadorias apreendidas.

Art. 5º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em áreas públicas.

Art. 6º. A Polícia Militar deverá atuar de forma ostensiva no apoio aos fiscais municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor a partir de 11.01.2021, com vigência até o dia 30.01.2021.

Art. 8º. Ficam revogadas demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Campinápolis - MT, 08 de janeiro de 2021.

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

DEPARTAMENTO JURÍDICO
COVID-19: DECRETO Nº. 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA O DECRETO N. 022 DE 01 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança do exercício das atividades administrativas, sem qualquer prejuízo a manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação ao COVID-19;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de assegurar aos Governos Estaduais, Distritais e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a demanda de serviços de algumas Secretarias, dentre estas, algumas essenciais, e a necessidade de atendimento à toda população de Campo Verde.

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º, e seu §1º, do Decreto nº. 022, de 01 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – *Excepcionalmente, o horário de expediente das unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, localizadas no Paço Municipal “Onésimo Prati” será das 07h00min às 13h00min, das segundas às sextas-feiras, por tempo indeterminado.*

§1º - *Fica restabelecida a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, ou outra regulamentada em norma específica, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, comissionados, funções de confiança, empregados públicos, estagiários, terceirizados e demais agentes colaboradores nas demais unidades da Administração Municipal não abrangidas pelo caput, retornando ao horário normal de atendimento e funcionamento, com expediente das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00h.*

Art. 2º – Revoga-se o §2º do art. 1º do Decreto n. 022, de 01 de abril de 2020, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 07 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE

COVID-19: DECRETO Nº 946, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

DECRETA MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO (TOQUE DE RECOLHER) E ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO AO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme artigo 84, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e a vida privada e pela necessidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica no âmbito do município de Glória D'Oeste-MT no dia 08 de janeiro de 2021; e

CONSIDERANDO o surgimento de casos confirmados de contágio pela COVID-19 no Município nos últimos dias, que justificam a adoção de medidas administrativas mais restritivas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção (**TOQUE DE RECOLHER**) de qualquer cidadão no território do Município de Glória D' Oeste, no período compreendido entre as 22h00min às 05h00min.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança pública e privada, assistência social, serviços públicos e serviços essenciais, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º. Não estão sujeitos à restrição contida neste artigo os funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e portando identificação funcional.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* ficará a cargo da fiscalização conjunta da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dos Agentes Municipais de Fiscalização.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades comerciais, empresariais, religiosas e de serviços a partir de 08 de Janeiro de 2021 no território do Município de Glória D'Oeste – MT, **no horário compreendido entre as 06h00min e 22h00min, inclusive nos sábados, domingos e feriados**, respeitando **lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade**, atendendo ao **distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas**, com a obrigatoriedade de cumprirem todas as normas sanitárias de inspeção dos órgãos de controle, conforme Decretos Municipais anteriores.

§1º. Fica proibido o consumo de produtos alimentícios e bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais e em locais públicos do município de Glória d'Oeste, permitindo-se tão somente o serviço de tele-entrega (delivery) e retirada no balcão.

Art. 3º Permanecem inalteradas as seguintes medidas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19 e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica, bem como de pessoas acima de 60 anos e pertencentes a grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores que não estejam utilizando máscara proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial

da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

k) proibição de quaisquer atividades de lazer ou eventos que causem aglomerações, tais como jogos de futebol, futsal, festas e congêneres, ainda que realizadas em locais privados;

l) proibição de atividades que possam gerar aglomeração em quadras poliesportivas, praças públicas, ruas comerciais.

Art. 4º O Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com a situação vivenciada.

Art. 5º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, Lei Estadual nº 11.110/2020, ficando sujeitas ainda as penas por violação dos Art. 132, 268 e 330, todos do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Glória D' Oeste/MT, 08 de janeiro de 2021.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

PROCURADORIA JURÍDICA COVID-19: DECRETO Nº 1.626 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

“Decreta medidas visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Nova Lacerda – MT,”

UILSON JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, por meio do qual classificou como pandemia a contaminação da doença COVID-19, causado pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 573, de 23 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.550 de 20 de agosto de 2020, que declara o estado de calamidade pública no âmbito do município de Nova Lacerda-MT, bem como o seu reconhecimento pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, através da Resolução 6.842 de 09 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Lacerda-MT divulgou o boletim epidemiológico COVID-19, em 06 de janeiro de 2020, com 241 casos de infecção desde o início da pandemia, sendo 197

pessoas recuperadas, resultando atualmente, no momento, em **44 pessoas contaminadas e 04 óbitos confirmados**.

DECRETA:

Art. 1º O atendimento nas unidades da saúde somente ocorrerá na modalidade urgência/emergência, até notável redução dos casos de covid-19 no Município de Nova Lacerda-MT.

Art. 2º O funcionamento do comércio local, casas lotéricas, bancos e igrejas, bem como os órgãos públicos, seguirão as seguintes medidas:

I - O distanciamento seguro entre as pessoas em todos os ambientes, internos e externos, sendo permitida, no máximo, 70% da capacidade de lotação.

II - Demarcação das áreas de fluxo de pessoas, evitando aglomerações, e, em caso de formação de filas, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas permanecerão, garantindo uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

III - Uso de máscara de proteção facial, que proteja nariz e boca, barrando a entrada de pessoas que não estejam utilizando-a, sendo obrigatório seu uso por servidores, munícipes, clientes e funcionários;

IV - Disponibilização de álcool em gel 70% para servidores, munícipes, clientes e funcionários nas entradas/acessos dos órgãos públicos, comércios e espaços públicos nos pontos de maior circulação de pessoas;

V - Priorizar o atendimento de pessoas que são consideradas grupo de risco, evitando sua longa permanência nos estabelecimentos.

Art. 3º As academias de atividades físicas e afins, funcionarão de acordo com as medidas dispostas no artigo 1º desse decreto, observando a quantidade de, no máximo, 05 pessoas por horário de atendimento.

Parágrafo Único - As atividades físicas e esportes coletivos praticadas em campos, quadras e praças que causem contato e aglomerações ficam proibidas.

Art. 4º Fica determinada a interdição, bem como a proibição ao acesso do público à Cascata Parque Natural Municipal Uirapuru, Balneário Beira Rio, bem como qualquer aglomeração em rios, lagos e demais cachoeiras localizadas no Município de Nova Lacerda-MT.

Art. 5º Fica proibido a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Nova Lacerda, no período compreendido das 22:00 às 05:00 horas.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I - estabelecimentos hospitalares;

II - clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III - farmácias e laboratórios;

IV - funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI - serviços de taxi e ônibus;

VII - os profissionais da área fim da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto;

VIII - atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - para a retirada de alimentos em bares e lanchonetes, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante; ficando expressamente vedado o consumo no local;

III - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do município de Nova Lacerda-MT.

Art. 6º O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 7º O servidor público municipal com caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo coronavírus, de acordo com protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá se afastar no período previsto no atestado médico e comunicar o fato a chefia imediata, com toda a documentação pertinente.

Parágrafo Único - Os atestados médicos e demais documentos deverão ser encaminhados para o e-mail: (rh@novalacerda.mt.gov.br), endereçados ao Setor de Recursos Humanos.

DAS PENALIDADES

Art. 8º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no inciso VIII, do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos administrativo, cíveis e criminais.

Art. 9º A violação das normas contidas neste Decreto ainda sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

II - Infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.”

III - As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) “Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.

b) “Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente: Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.

c) “Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurí-

dica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”

d) “Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;”

Art. 10 Ficam revogados as normas dos decretos anteriores no que for contrário a este decreto.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação até o dia 23 de janeiro de 2021, com possibilidade de prorrogação.

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 08 de janeiro de 2021

Uilson Jose da Silva

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO Nº 009

Decreto nº 009, de 05 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-COV-2) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Xingu/MT, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-COV-2), regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 407 de 16 de março de 2020 do Estado de Mato Grosso que versa sobre o enfrentamento da emergência de saúde Pública, quanto a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia; e

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde. A intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade,

CONSIDERANDO a inexistência de um cronograma definido de início e de conclusão do processo de imunização da população brasileira contra o Coronavírus;

CONSIDERANDO, por fim a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia em decorrência do novo Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Santa Cruz do Xingu/MT.

Art. 2º. O Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

I – Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Luciana de Jesus Nascimento Viana;

II – Secretaria Municipal de Administração, Sr. Milton de Sousa Costa;

III – Técnico de Vigilância Sanitária/SA, Sr. Cleo Kossmann;

IV – Biólogo Municipal, Sr. Edelson José Barreto.

V – Comandante NPM-SCX – Jean Flávio Oliveira da Costa – Sub Ten PM.

VI – Médica do Município, Drª Silvia de Almeida Santos Colbek

VII – Farmacêutica do Município, Dieyne Michelly Monteiro Silva Santos

§ 1º. O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º. O Comitê se reunirá, de forma ordinária, semanalmente, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

Art. 3º. Compete ao Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19):

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Coronavírus (COVID-19);

II – realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação da COVID-19;

III – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Santa Cruz do Xingu/MT;

IV – adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste decreto, podendo inclusive, convocar os servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

Art. 6º. Para orientação da população a respeito do disposto neste decreto, será disponibilizados na Secretaria Municipal de Saúde

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu,

Estado de Mato Grosso, em 05 de janeiro de 2021.

Joraildes Soares de Sousa

Prefeita Municipal

**RECURSOS HUMANOS
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2021**

Decreto Municipal nº 015/2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Xingu Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

JORAILDES SOARES DE SOUSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID - 19), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID - 19), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO Decreto 462/2020 de 22 de abril de 2020, atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o disposto na **Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020**, do governo do estado de Mato Grosso, que fixa as regras para **uso obrigatório de máscaras de proteção facial** e de aplicação de multas aos estabelecimentos privados cujos frequentadores não as estejam utilizando;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO a inexistência de um cronograma definido de início e de conclusão do processo de imunização da população brasileira contra o Coronavírus;

CONSIDERANDO, por fim a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia em decorrência do novo Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre as medidas excepcionais, de caráter temporário, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Xingu.

Parágrafo Único: Todos os Estabelecimentos deve disponibilizar álcool 70º para higienização e exigir uso de máscara facial que cubra boca e nariz dos frequentadores.

Art. 2º Os estabelecimentos tais como Lanchonetes, Restaurantes, Padarias, Bares e similares deve manter a ocupação das mesas no Máximo 02 pessoas e com distanciamento de 2 metros entre as mesas.

Art. 3º. Fica determinado **Toque de recolher das 22h00m (vinte e duas horas) as 5h (cinco horas) do dia seguinte**, nesse horário citado a cima todos os estabelecimentos comerciais devem encerrar as atividades comerciais **exceto** Drogeria/Farmácia e Postos de combustíveis, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, fica determinadamente proibida a circulação de pes-

soas, exceto em caráter excepcional e inadiável, mediante comprovação da necessidade.

Art. 4º. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, PODERÃO ser adotadas as seguintes medidas:

I. Isolamento.

II. Quarentena.

III. Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos.

b) Testes laboratoriais.

c) Coleta de amostras clínicas.

d) Vacinação e outras medidas profiláticas.

e) Tratamentos médicos específicos.

IV. Estudo ou investigação epidemiológica.

V. Para os fins deste Decreto, considera-se:

a) **Isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

b) **Quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

c) **Eventos:** todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

Art. 5º. A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) Estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) Profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) Equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 6º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratação de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

I. Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

II. Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

III. A unidade de Saúde do Pronto Atendimento priorizará o atendimento de Urgência/Emergência, sendo identificados na triagem, os demais atendimentos de rotina serão realizados somente na APS (Atenção Primária de Saúde) Municipal.

Art. 7º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infra-

ção administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 8º Durante a pandemia de COVID 19 a Lei Estadual MT, Nº 11110 DE 22/04/2020 que determina o uso Obrigatório de Mascaras deve ser aplicada pelas autoridades competentes nas fiscalizações.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme Notificação Recomendatória nº 005/2020, do Ministério Público Estadual.

Art. 10º O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata enviando via e-mail visa@santacruzdoxingu.mt.gov.br e/ou contato na sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11º O servidor que apresentar sintomas e tiver retornado de viagens de localidades, com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, fica determinado quarentena obrigatória durante sete (07) dias para funcionários efetivos, comissionados ou Prestador de Serviço.

Art. 12º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art. 13º Computam ainda como medidas preventivas para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus:

I - Etiqueta respiratória;

II - Higienização com água e sabão ou álcool gel 70% frequente nas mãos;

III - Identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19;

IV - Uso de EPIs pelos profissionais da saúde, sem qualquer exceção;

V - Realização de triagem rápidas nas unidades de saúde para reduzir o tempo de espera e consequente possibilidade de transmissão;

VI - Manter os ambientes bem ventilados;

VII - Controle de visitas em hospital;

VIII - Suspensão de atividades que envolvam grupos da terceira idade;

Art. 14º A unidade hospitalar, de atendimento, clínicas públicas ou particulares que confirmarem a doença coronavírus (COVID-19), deverão imediatamente informar a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15º Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município de Santa Cruz do Xingu-MT.

Art. 16º Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT.

Art. 17º O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar através de Portaria outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 18º O descumprimento das regras contidas neste Decreto ensejará aplicação de penalidades administrativa cabíveis, inclusive interdição compulsória pelo órgão Vigilância Sanitária; sem prejuízo da atuação da Polícia militar e da Polícia Civil para apuração de infrações penais.

Parágrafo Único: O descumprimento das determinações sanitárias **acarretará multa de 50 UPF-MT**, para o proprietário e/ou responsável do estabelecimento aplicada Pelas Autoridades Sanitárias Através de Auto Termo e Polícia Militar através de Boletim de Ocorrência tem a validade do Auto de Infração que deve ser encaminhado ao Fórum Comarca de Vila Rica-MT para elaboração da certidão da dívida ativa.

Art. 19º O crime inculcado no artigo 268 do Código Penal, que dispõe a pena de detenção de um mês a um ano, e multa, aquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

Parágrafo Único: Fica proibida a realização de festas, e realização de jogos.

Art. 20º Este Decreto entra em vigor a partir desta data e vigorará até 23 de Janeiro de 2021

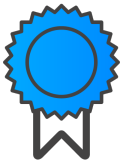
Santa Cruz do Xingu, 08 de janeiro de 2021.

JORAILDES SOARES DE SOUSA

Prefeita Municipal

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Mon Jan 11 03:00:16 UTC 2021
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)